



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
 Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **0011942-10.2016.8.26.0506. Controle nº 54/12**  
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). [REDACTED]

### VISTOS.

[REDACTED], qualificados nos autos, estão sendo processados por infração ao artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal, acusados de, aos 08 de abril de 2016, por volta das 19:30h, na rua João Maria Jorge Estevão, em frente ao número 270, no bairro Jardim Paiva, nesta cidade e comarca, terem ceifado a vida de *L.B.R.S.*, consoante fatos noticiados na exordial acusatória de fls. 1.322/1.327 .

Recebida a denúncia às fls. 1.328/1.330, os acusados foram pessoalmente citados (fls. 1.376, 1.421 e 1.424).

Posteriormente, tendo os réus constituído defensores, foram apresentadas as respostas escritas (fls 1.377/1.380 e 1.381/1.385).

Seguiu-se a habilitação da genitora da vítima como assistente da acusação ( fls. 1.362).

Instrução regular a partir das fls. 1.452/1.455.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS  
Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

Em memoriais, o Ministério Público pleiteou a pronúncia dos acusados para serem submetidos a julgamento pelo E. Tribunal Popular, nos exatos termos da exordial acusatória (2.158/2.178), o que foi secundado pela assistência à acusação (fls. 2.184/2.194).

As defesas dos três acusados, de outro turno, pugnaram pela absolvição sumária, sustentando a tese de negativa de autoria; subsidiariamente, bateram-se pela impronúncia, por insuficiência probatória quanto à autoria (fls. 2232/2275 e 2276/2340).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em que pesem os argumentos dos nobres defensores, o caso é de pronúncia, como dispõe a redação do artigo 413 do Código de Processo Penal:

*Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

A pronúncia é decisão de conteúdo declaratório em que o Juiz proclama admissível a acusação para que o *meritum causae* seja decidido no Plenário do Júri, pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa. Dessa forma, exige-se apenas a convicção sobre a existência do crime (materialidade) e indícios de autoria, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, acima mencionado.

Portanto, em sede de decisão quanto à pronúncia, não pode o julgador imiscuir-se na análise da prova, devendo fazer mero juízo de admissibilidade da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
 Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

acusação para que, em Plenário do Tribunal Popular, os jurados façam a análise pormenorizada das provas, sendo aplicável nesse momento processual o princípio *in dubio pro societatis*.

Nesse sentido:

*“A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigendo, por certo, o princípio do 'in dubio pro societatis'. E o "decisum" impugnado se valeu de elementos de prova que, a princípio, indicam a participação do Paciente no homicídio da vítima, de modo que a tese defensiva, implicitamente rejeitada pelo Tribunal Estadual, deve ser deduzida perante o juiz natural da causa, qual seja, o Juri Popular, garantindo-se-lhe o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa” (STJ -HC nº 41882/SP, Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, julgamento: 06/09/2005).*

Nessa mesma seara é o entendimento de nossa Egrégia Suprema Corte:

*“SENTENÇA DE PRONÚNCIA - ALCANCE. A sentença de pronúncia visa à submissão do acusado ao Tribunal do Júri, não se exigindo elementos capazes de revelar, de forma concreta, a participação do acusado, sendo suficiente a existência, sob tal ângulo, de indícios “ (STF – HC nº 94280/RJ - Relator: Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 27/04/2010).*

Dessa forma, a materialidade do fato delitivo resta comprovada no caso dos autos, consoante demonstram as fotografias da vítima (fls. 40/46), laudo de exame



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
 Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

necroscópico (fls. 50/52, 141/143, 395/398 e 1.096/1.098), laudos de exame de corpo de delito (fls. 391/394 e 1.094/1.095) e prontuário médico da vítima (fls. 1.982/2.019).

Igualmente, verificam-se presentes indícios de autoria por parte dos acusados, demonstrados pelo conjunto probatório e, em especial, pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório. Assim, vejamos:

██████████, irmã da vítima, não presenciou os fatos. Recebeu uma ligação pedindo para que fosse à delegacia, local onde se encontrava a vítima, mas não pode ir. Após, a vítima foi levada para a casa da depoente. Ela chegou carregada por uma irmã e sua namorada (da vítima). A declarante afirma que, ao dar banho a vítima, ela se queixava de dores na região torácica e nas pernas. Acrescenta que quando acionou a ambulância, imaginou que o socorro não viria, pois reside em bairro perigoso, razão pela qual justificou seu pedido de socorro, dizendo que sua irmã havia se acidentado de moto. Chegada a ambulância, a vítima foi conduzida ao hospital (fls. 1456/1466).

██████████, cunhado da vítima, não presenciou os fatos. Alegou que após o ocorrido, dirigiu-se à casa da sogra, mãe da vítima, ocasião em que constatou ao menos 3 (três) viaturas policiais e, ali, soube que a vítima estava na delegacia, para onde se dirigiu. Lá chegando, encontrou a vítima deitada em três cadeiras, estando apenas de *top* e cueca. Então, foi vestir a vítima, momento em que percebeu um “galo grande” na cabeça dela. Após esses fatos, o depoente aguardou a lavratura da ocorrência do lado de fora da delegacia, retornando apenas para ajudar a vítima a assinar os documentos. Ao sair da delegacia, sentou a vítima na calçada, pois ela não tinha condições de continuar caminhando (fls. 1467/1479).

██████████, irmã da vítima, declarou que na data dos fatos estava em casa com a vítima e que, logo após esta sair para a rua, ouviu tiros e gritos. A declarante saiu e se deparou com 2 (duas) ou 3 (três) viaturas de polícia e a irmã ajoelhada com as mãos atrás do corpo, sem a camiseta, apenas de *top*. Ao tentar se





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
 Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjstj.jus.br

aproximar da irmã, juntamente com sua mãe, foi impedida por um policial, que apontou uma arma em sua direção e mandou que elas entrassem novamente em casa, pois iria atirar. Afirmou que esse policial que efetuou a ameaça estava com a boca sangrando, era alto e de cor branca. Com medo, voltou para casa. Após isso, ouviu mais dois tiros, momento em que resolveu sair novamente à rua, mas não conseguiu visualizar a vítima. Na sequência, três policiais entraram com o filho da vítima em sua casa, perguntaram onde a vítima dormia e efetuaram revista no imóvel.

Posteriormente, dirigiu-se para a delegacia. A vítima trajava apenas cueca, "top" preto e meias. Ela apresentava hematomas, olhos inchados e "galos na cabeça", além de sinais de vômitos pelo corpo. Afirmou que a vítima tinha dificuldades para falar e abrir os olhos. Ao saírem da delegacia, a vítima sentou no chão, pois não tinha condições de caminhar. Posteriormente, soube por sua irmã [REDACTED], que a vítima, em casa, havia vomitado e urinado na roupa. Finalmente, acionaram o SAMU e, por medo, disseram ao atendente que a vítima havia se acidentado de moto (fls. 1480/1517).

**L.P.B.R.**, filho da vítima e à época com dezesseis anos de idade, ocupava a motocicleta pilotada pela vítima, quando foram alvo de abordagem policial. Os militares pediram que colocassem as mãos na cabeça. O declarante desceu da moto e permaneceu ao lado da mãe, a qual logo disse aos policiais que era mulher, sendo que um policial a chutou nas costas. A vítima, então, levantou a camiseta para mostrar que era mulher e desferiu um soco no policial, o qual revidou e começou a chutá-la, levando-a ao desmaio.

Acrescenta ainda que um dos policiais o segurou, enquanto outro segurava sua mãe e um terceiro a chutava. Assevera que os vizinhos gritaram para que os policiais não a agredissem mais, contudo, um policial pegou uma "arma grande" e disparou dois tiros em direção aos populares. Após, chegaram mais viaturas, momento em que os policiais o soltaram, algemaram as mãos e pernas da vítima e a colocaram no compartimento guarda presos da viatura, mas continuaram a agredi-la. Após isso, os



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
 Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

policiais saíram com sua mãe e o depoente fora encaminhado para sua residência em companhia de outros policiais, que revistaram sua casa (fls. 1518/1530).

A testemunha [REDACTED] disse que estava a cerca de 30 metros do local da abordagem, no interior de seu carro. Declara que o local é ponto de venda de drogas. A vítima estava em uma motocicleta juntamente com um garoto, quando foram abordados pela polícia. O garoto foi para a calçada e a vítima, muito nervosa, falou um palavrão e jogou o capacete contra um dos policiais, o correu [REDACTED], desferindo-lhe um soco no nariz. Na sequência, a vítima levantou a blusa e disse "eu sou mulher!"

Então, os policiais algemaram a vítima, apesar de muita resistência dela, e a colocaram no compartimento de guarda presos da viatura. Ressalta que mesmo estando a vítima com as mãos e os pés algemados, ela chutava a porta e debatia-se muito (fls. 1531/1544).

[REDACTED], médico subscritor do laudo necroscópico da vítima, disse que a *causa mortis* fora "traumatismo crânio-encefálico com isquemia cerebral devido à dissecação de artéria vertebral à esquerda secundária a espancamento". Esclareceu que a menção, no laudo, à ocorrência de 'espancamento' foi baseada em encaminhamento médico, não podendo concluir se efetivamente ocorreu algum espancamento (fls. 1545/1553).

[REDACTED] disse ter sido o taxista que transportou a vítima e as pessoas que a acompanhavam, da delegacia à residência. Não percebeu o estado físico dela quando do transporte, apenas viu que a "namorada" a ajudou na hora de sair. Soube dos fatos posteriormente, pela mídia. (fls. 1726/1733).

[REDACTED], policial civil, estava de plantão na delegacia no dia dos fatos. Não acompanhou a ocorrência, apenas colheu informações e as repassou para a delegada de plantão. Relata que viu a vítima no interior da delegacia e não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS  
Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

notou ferimentos nela (fls. 1734/1737).

██████████, policial militar, deslocou-se ao local dos fatos atendendo solicitação de apoio da viatura do corréu ██████████. A vítima já se encontrava no interior do guarda presos da viatura, debatendo-se muito e chutando os vidros do veículo. Alega que tentou conversar com a vítima para que ela se acalmasse, massem sucesso, pois estava 'descontrolada' e proferia palavras desconexas. Não visualizou o filho da vítima no local. No mais, percebeu que o corréu ██████████ estava com um ferimento no lábio e não presenciou qualquer tipo de agressão à vítima (fls. 1738/1744).

A testemunha ██████████, policial militar, narrou os fatos na mesma esteira de seu colega de farda ██████████ e afirmou não ter presenciado qualquer agressão dos acusados à vítima (fls. 1745/1753).

██████████, policial militar, também dirigiu-se ao local em apoio à ocorrência. Percebeu o corréu ██████████ com a boca cortada. A vítima estava algemada e se debatendo no interior do guarda presos da viatura. Afirma que não realizaram nenhum disparo e ficou sabendo que moradores haviam arremessado pedras e garrafas em direção aos policiais. Em seguida, dirigiu-se para a casa da vítima juntamente com dois policiais. Foram bem recepcionados pela mãe e irmã da vítima e não encontraram nada de ilícito. Na sequência, deslocaram-se até a residência da namorada da vítima, localizada a cerca de 50 metros dali, também não encontrando qualquer objeto ilegal. Após, prosseguiram para a delegacia de polícia (fls. 1754/1765).

Nesse mesmo sentido, o militar ██████████ afirmou que esteve apenas na delegacia de polícia. Não notou ferimentos na vítima, mas percebeu que ela estava agitada (fls. 1766/1769).

██████████, policial militar, era comandante do batalhão e foi quem baixou portaria para a apuração do ocorrido. Não esteve no local (fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS  
Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjstj.jus.br

1770/1777).

██████████, policial militar, presidiu o inquérito instaurado para apurar o ocorrido. Soube da morte da vítima pela imprensa. Assevera que de todas as pessoas que ouviu, nenhuma disse ter visto os policiais agredindo a vítima (fls. 1778/1790).

Nessa seara, o militar ██████████ disse que atuou no inquérito administrativo aberto para apuração do ocorrido, sendo que do procedimento não culminou punição para qualquer um dos acusados em relação à ocorrência policial envolvendo a vítima (fls. 1791/1796).

██████████, policial militar, não esteve no local dos fatos, mas presenciou a chegada da vítima à delegacia. Afirmou que ela estava muito alterada, xingando e falando alto (fls. 1797/1799).

██████████, policial da ROCAM, prestou apoio no local dos fatos. Relatou que a população, como de costume àquela localidade, promovia tumulto. Viu a vítima dentro do guarda presos da viatura, debatendo-se e chutando os vidros da viatura. Afirma que não viu quem algemou a vítima e se recorda de que o filho da vítima estava próximo da viatura e dizia à ela: “para, mãe; para, mãe!” (fls. 1800/1806).

██████████, escrivão de polícia, era plantonista na delegacia onde a ocorrência foi apresentada. Assevera que a vítima estava bastante agitada e que um dos acusados estava com um ferimento no rosto. Em depoimento, a vítima alegava ter sido agredida pelos militares. Ao final da elaboração da ocorrência, a vítima assinou o termo sozinha, não tinha dificuldades para andar e não queria ser conduzida pelos policiais (fls. 1843/1846).

██████████, disse que era a delegada de polícia





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
 Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjstj.jus.br

plantonista para quem a notícia dos fatos foi apresentada. Atendeu primeiro aos policiais condutores, como de praxe, e notou que um deles estava com sangramento na boca. Pediu para que ele estancasse o sangramento e, depois, fosse ao IML. Disse ainda que a vítima gritava muito a palavra “África” e parecia descontrolada, o que corroborava com a versão dada pelo policial militar. Não viu nenhum ferimento na vítima, a qual estava sem camisa, usando apenas um *top* de cor preta e caminhava normalmente, sem necessitar de qualquer amparo.

Asseverou que mesmo não percebendo ferimentos na vítima, expediu requisição para ela ser submetida a exame no IML, como de costume. Acrescenta que a vítima cuspiu no rosto de uma escrivã de polícia. Finalmente, ficou surpresa quando viu os ferimentos da vítima por meio de fotos exibidas na imprensa (fls. 1896/1904).

A escrivã de polícia [REDACTED] trabalhava no plantão policial. A vítima trajava *top* de cor preta, cueca e gritava muito alto: “direitos humanos”, além de palavrões. Pediu para que a vítima se acalmasse, mas ela xingou a depoente de “vagabunda” e cuspiu em direção a seu rosto. Alega que a vítima não aparentava qualquer ferimento e assinou os termos da ocorrência sem ajuda (fls. 1905/1911).

[REDACTED], policial militar, participou do apoio à ocorrência no local dos fatos. Declara que viu a vítima dentro da viatura e se debatendo muito. Ficou fazendo a segurança no local enquanto a viatura na qual estava a vítima partiu para a delegacia (fls. 1912/1920).

O militar [REDACTED] também prestou apoio no local. Presenciou os policiais colocarem a vítima no guarda presos da viatura, sendo que, até então, ela estava apenas algemada pelas mãos, mas como começou a se debater muito, ele e outros policiais algemaram-na também pelos pés. Não presenciou qualquer agressão por parte dos policiais (fls. 1921/1929).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS  
Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

██████████, policial militar, discorreu no mesmo sentido de seu companheiro de farda ██████████ (fls. 1930/1934).

██████████, policial civil, estava de plantão na delegacia, quando a vítima chegou. Declara que não notou nenhuma anormalidade, apenas que ela estava bastante exaltada. A vítima dizia que fora agredida durante a abordagem policial, mas o depoente não viu sinais de agressão nela (fls. 1935/1939).

A testemunha ██████████ procurou o Batalhão da Polícia para prestar depoimento após saber dos fatos pela mídia. Disse, em Juízo, que a vítima frequentava o posto em que ele trabalhava como segurança e que ela era agressiva. Durante seu trabalho, por três anos, presenciou alguns episódios em que a vítima se mostrava exaltada. Não conhecia os acusados (fls. 2028/2029).

A *Testemunha Protegida 1* disse que presenciou os fatos. Estava em um bar quando a vítima chegou de moto, com o filho na garupa, para conversar com o depoente. Em seguida, chegaram os três acusados, de viatura, e abordaram todos. Quando foram revistar a vítima, ela disse que era mulher e deu um soco em um deles, momento em que começaram a agredir a vítima com socos e ponta pés. O depoente pediu para que parassem, que aquilo não era necessário, mas as agressões continuaram. Depois de um tempo, a testemunha conseguiu se afastar (fls. 2086/2087).

Na mesma esteira, a *Testemunha Protegida 2* narrou que estava no bar próximo ao local. Visualizou a vítima levantar a blusa para os policiais quando era abordada e, em seguida, desferir um soco no rosto de um deles e bater com o capacete no outro. Então, os policiais teriam passado a agredir a vítima. A população revoltou-se e um dos acusados, para dispersá-los, atirou ao chão. Depois, outras viaturas chegaram ao local (fls. 2086/2087).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
 Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

Interrogado, o réu [REDACTED], policial militar, disse que no dia fatídico efetuava patrulhamento de rotina com viatura em companhia dos outros dois acusados, [REDACTED] e [REDACTED]. Em dado momento, deu ordem de parada para o condutor de uma motocicleta, ocupada por duas pessoas. Contudo, o garupa da moto saltou e fugiu. Ao aproximarem-se de quem pilotava a moto (vítima Luana), esta imediatamente arremessou o capacete contra o policial [REDACTED] e, alterada, levantou sua camiseta dizendo que era mulher. O interrogado tentou acalmar a vítima, mas esta desferiu um soco na sua boca, provocando-lhe tontura. O acusado [REDACTED] segurou a vítima pelo braço para algemá-la. O interrogado realizou a limpeza do guarda presos da viatura e o algemamento ficou a cargo dos acusados [REDACTED]. Entretanto, populares começaram a arremessar objetos contra a viatura, momento em que efetuou disparos para o alto, para dispersá-los. Quando a vítima foi colocada na viatura, começou a se debater e a chutar os vidros, chegando a agredir com chutes os policiais [REDACTED]. Então, para que a vítima não se ferisse, resolveram algemá-la também pelos pés. Apesar disso, ela continuava a se debater. Saíram do local e conduziram a vítima à delegacia. Finalmente, negou ter praticado qualquer agressão (fls. 2139).

O acusado [REDACTED], sob o crivo do contraditório, disse que, ao realizarem a abordagem na vítima, esta arremessou o capacete no corréu [REDACTED], mostrou os seios dizendo-se mulher e, quando o acusado [REDACTED] tentou acalmá-la, desferiu-lhe um soco na boca. Permaneceu próximo da viatura para efetuar a segurança do veículo e das armas que estavam em seu interior, momento em que a vítima chutou seu tornozelo. Alega que juntamente com o corréu [REDACTED] segurou a vítima pelos braços para algemá-la, contudo ela exerceu muita resistência, sendo preciso colocá-la de joelhos para realizarem o algemamento. Ao tentarem colocar a vítima no guarda presos da viatura, ela ficou se debatendo e chutando os vidros. Então, algemaram-na também pelos pés, no intuito de evitar que ela se machucasse. Afirmo que o local da abordagem é ponto de tráfico de drogas e que populares arremessaram objetos na viatura, sendo necessário pedir apoio policial pelo rádio. Declara que o acusado [REDACTED] precisou efetuar disparos de elastômeros para afastar os populares. Após, conduziram a vítima para a delegacia, sendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
 Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjisp.jus.br

que durante o trajeto ela ficou se debatendo (fls. 2139).

Nessa senda, o acusado [REDACTED] disse que efetuava patrulhamento pelo bairro, em companhia dos outros corréus, quando se deparou com uma motocicleta vindo em sentido contrário. Deram voz de parada e o passageiro da moto saiu correndo e conseguiu evadir-se. Ao descerem da viatura, a vítima proferiu ofensas, jogou seu capacete em sua direção e levantou a blusa, mostrando os seios e dizendo que era mulher. O policial corréu [REDACTED] tentou acalmá-la, mas ela desferiu-lhe um soco na boca e, na sequência, chutou o tornozelo do policial [REDACTED]. Então, tentaram efetuar o algemamentoda vítima, mas ela opôs forte resistência e, a partir daí, a população iniciou arremessos de pedras em direção da guarnição. O corréu [REDACTED] pediu reforço via rádio e o acusado [REDACTED] iniciou disparos de elastômeros (bala de borracha) para o alto. Finalmente, ao colocarem a vítima no guarda presos, ela começou a chutar os policiais e os vidros da viatura, momento em que decidiram algemá-la também pelos pés. Na sequência, encaminharam a vítima à delegacia. Lavrada a ocorrência, viu ela conversando normalmente com familiares (fls. 2139).

Por todo o exposto, o desate mencionado, de admissibilidade da acusação, mostra-se mesmo de rigor.

É que, indemonstrada de forma cabal e cristalina, como se exige, a tese levantada pelas combatentes defesas, da absolvição sumária, a pronúncia é imperiosa, devendo o Tribunal do Júri, ao apreciar as provas, decidir sobre a sorte dos réus. Ressalte-se que as versões apresentadas pelos acusados não encontram respaldo nos demais elementos, pelo menos do colhido até este momento processual.

Igualmente, não há que se falar em impronúncia, pois está demonstrado nos autos, como delineado acima, a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria por parte dos acusados, de acordo com o Código de Processo Penal, em seu artigo 413, citado alhures.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
 Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

Importante destacar, outrossim, que os argumentos defensivos embasados em detalhes dos depoimentos de testemunha não tem por si o condão de afastar os demais elementos colhidos nos autos, não podendo este Juízo excluir a competência natural do E. Tribunal do Júri baseando-se apenas em pormenoridades em detrimento de todo o contexto probatório.

Também as **qualificadoras** serão mantidas para apreciação em Plenário, vez que não manifestamente improcedentes.

Nesse sentido:

*"A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é viável apenas quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo exclusivamente a esse, diante da discussão probatória em plenário, confirmar ou não a ocorrência de eventual qualificadora. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida." (STJ, AgRg no AREsp 256797 / PI – Quinta Turma - Ministro Relator: Março Aurélio Bellizze. Data do Julgamento: 21/03/2013).*

O móvel do crime teria sido torpe, tal seja, vingança, por ter a vítima desferido soco e pontapé nos policiais durante a abordagem. Igualmente, o meio cruel restaria caracterizado, pois os acusados teriam espancado a vítima, causando-lhe intenso, prolongado e desnecessário sofrimento físico e mental. Finalmente, existem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**  
 Rua Alice Além Saad, 1010, 2º andar - Nova Ribeirânia  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: 16-36290004 - E-mail: ribpreto1juri@tjsp.jus.br

indicações de que a vítima teria sido subjugada por três homens armados, estando estes, portanto, em superioridade numérica e de armas, recurso este que impossibilitou sua defesa.

" *EX POSITIS* " e considerando o mais que consta dos autos,

**PRONUNCIO** [REDACTED]

[REDACTED], qualificados nos autos, a fim de serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do **artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (emprego de meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal**, com fundamento no artigo 413 do Estatuto Processual Penal.

Tendo respondido soltos ao processo e comparecido aos atos, poderão aguardar o julgamento em liberdade, com compromisso de não mudarem de residência sem prévia comunicação ao Juízo.

*P. R. I. e C.*

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

[REDACTED]  
*Juíza de Direito*

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**